


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE


**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

EMENDA 001 - CADHCE DP

SUBSTITUTIVO Nº

(Do Relator)

Ao Projeto de Lei nº 221, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), da Central de Atendimento ao Cidadão do Distrito Federal (Central 156) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) no Distrito Federal

Dê-se ao Projeto de Lei nº 221/2019 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2019

(Do Deputado Fábio Félix)

Dispõe sobre a divulgação, em estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal, de canais de atendimento para recepção e encaminhamento de denúncias de violência contra a mulher, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A presente Lei trata da divulgação, em estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal, de canais de atendimento para recepção e encaminhamento de denúncias de violência contra a mulher.

Art. 2º Fica estabelecida, para os estabelecimentos a seguir relacionados, a obrigatoriedade de divulgação do Serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Ligue 180), da Central de Atendimento ao Cidadão do Distrito Federal (Central 156) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100):

- I — hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II — bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III — casas noturnas de qualquer natureza;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



IV — clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V — agências de viagens e locais de transporte de massa;

VI — salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo e de ginástica, e atividades correlatas;

VII — outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado da estética pessoal;

VIII — postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e estabelecimentos congêneres de acesso público, inclusive os localizados junto a rodovias;

IX — prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Art. 3º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone dos serviços de denúncia e da central, nos termos do art. 2º desta Lei, por meio de placas informativas de fácil visualização, leitura e compreensão.

Art. 4º Os estabelecimentos especificados nesta lei devem afixar duas placas constando, respectivamente, os seguintes dizeres:

I — "VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180 e DISQUE 156, TECLA 6.";

II — "VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: NÃO SE CALE! DISQUE 100."

Parágrafo único. As placas devem ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 29 cm de largura por 21 cm de altura, tamanho A4, texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de 1.000 reais por infração, dobrado a cada reincidência.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência de multa por descumprimento desta Lei destinam-se à aplicação em programas de prevenção à violência contra a mulher e às violações de direitos humanos.

Art. 7º Os estabelecimentos relacionados no art. 2º terão o prazo de 90 dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.843, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 5.457, de 26 de fevereiro de 2015.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo busca o acatamento da boa técnica legislativa e, em especial, do disposto na legislação pertinente à alteração de textos legais, designadamente o art. 84 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", *in verbis*:

Art. 84. Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:

.....
I – a lei terá seu objeto e âmbito de aplicação indicados em seu art. 1º;

III - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:

- a) se lei posterior alterar lei anterior;*
b) no caso de lei geral e lei especial;

Ademais, o Projeto de Lei nº 221/2019 trata de modo mais amplo o assunto, em relação à Lei nº 4.843/2012, que "dispõe sobre a divulgação dos telefones dos programas Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher e Disque Direitos da Mulher em estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal" (com a redação dada pela Lei nº 5.457, de 26/2/2015). O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 221/2019 objetiva, também, incorporar os ditames da Lei nº 4.843, de 2012, já em sua redação atual, além de inserir os novos aspectos trazidos pela Proposição e, por conseguinte, revogar a Lei mais antiga (e a Lei que alterou sua redação), mantendo-se apenas uma lei para disciplinar o assunto.

Sala das Comissões, em de de 2019.


Deputado LEANDRO GRASS
 Relator